

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 117741/2008 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
DIAMANTINO

AGRAVANTE: **BANQUE CANTONALE DE GENÈVE ("BCGE")**
AGRAVADO: **CLAUDINO DOS SANTOS**
AGRAVADA: **AGRENCO DO BRASIL S. A.**

Número do Protocolo: 117741/2008
Data de Julgamento: 29-7-2009

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL - REGISTRO DO PENHOR AGRÍCOLA E ENDOSSO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA PELO JUIZ SINGULAR PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO TRANSFERIDO POR ENDOSSO - IMPOSSIBILIDADE - TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - ART. 1º E 4º DA LEI 8.929/94 - NATUREZA CAMBIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC - RECURSO PROVIDO.

Tratando-se a CPR de título líquido, certo e exigível, além de sua natureza cambial, imperativa a cassação da decisão que suspende os efeitos do registro do penhor, do endosso e de sua exigibilidade, ainda mais quando observado os requisitos previstos na Lei 8.929/94.

O fato de ser emitida como instrumento de garantia para a efetivação de um contrato principal, não configura desvio de finalidade e não justifica a pretendida nulidade ou desvirtuamento do título.

A idéia de que a emissão da CPR pressupõe a existência de um pagamento antecipado ao seu emissor, não encontra amparo na lei de regência, logo, o produtor pode receber pelo produto nela descrita no ato de sua entrega, sem que este fato desnature o escopo legal da norma.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 117741/2008 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
DIAMANTINO

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por BANQUE CANTONALE DE GENÈVE (“BCGE”) contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Diamantino - MT, que nos autos da Ação Ordinária de Resolução de Contrato c/c com Pedido de Antecipação de Tutela, concedeu a liminar pleiteada determinando a suspensão dos efeitos dos registros do penhor e respectivo endosso, da safra 2008/2009 e 2009/2010 efetivados no 1º serviço registral de Diamantino/MT, bem como a suspensão da exigibilidade das Cédulas de Produto Rural nº 0006123-I25 e nº 0006124-I25, além das notas promissórias vinculadas aos contratos de compra e venda nº 0006123-I25 e 0006124-I25 ao argumento que: *a) a CPR é um título causal e como não houve pagamento antecipado, o agricultor não tem a obrigação de entregar o produto, uma vez que houve desvio de finalidade; b) as CPRs foram emitidas em garantia a contratos de compra e venda de soja; c) presença do requisito indispensável do periculum in mora, uma vez que o autor possui um penhor censual de primeiro grau sobre toda a sua lavoura, o que o impede de procurar outra empresa para financiar sua lavoura e, assim, não poderá arcar com as despesas da própria família e, ainda, deixará de honrar seus compromissos em investimentos agrícolas.”* (fls.138 a 146/TJ)

Assim, busca o Agravante a concessão de efeito suspensivo, a fim de que sejam obstados os efeitos da decisão recorrida até o julgamento de mérito da matéria nele deduzida, argumentando no sentido da presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Alega que a probabilidade do seu direito ora invocado, ressaí ínsita da própria decisão recorrida, considerando que a CPR nº 0006123-I25, ainda que seja título causal, foi-lhe transferida por endosso, conferindo autonomia cambial ao título, e, por conseguinte, desvinculando-o da relação original e impedindo a oposição das exceções relativas à *causa debendi* ao endossatário.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 117741/2008 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
DIAMANTINO

Na mesma senda, aduz ainda que não se verifica a favor do Autor-Agravado a presença do *periculum in mora*, como afirmou a decisão atacada, tendo em vista que o mesmo não é pequeno produtor rural, conforme se pode aferir da própria quantidade de soja em questão, qual seja, o equivalente a mais de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), além de exercer sua atividade empresarial há vários anos, advindo daí grande quantidade de bens e maquinários de grande valor, a amparar a sua subsistência. Ademais, registra que o Agravado poderá exigir da empresa com quem contratou o pagamento do preço correspondente à soja gravada com o penhor.

A respeito do perigo da demora na concessão da liminar recursal, sustenta que se não suspensa a decisão recorrida, haverá o iminente risco de esvaziamento da garantia (safra 2008/2009), posto que o autor poderá, desde já, vender e gravar novo penhor sobre a soja, objeto da cédula de produto rural em questão.

Diante de tais razões, postula pelo recebimento do presente Recurso na forma instrumental, bem como a concessão de efeito suspensivo ao mesmo, a fim de que sejam obstados os efeitos da decisão recorrida, até o julgamento de mérito da matéria nele deduzida.

Instruiu o presente agravo com as peças de fls. 24 a 219/TJ.

O efeito suspensivo foi deferido, conforme decisão de fl. 223 a 229/TJ. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte agravada bem como requisitadas as informações ao Meritíssimo Juiz da causa.

O juiz *a quo* prestou informações acostadas às fls. 237 a 238/TJ, mantendo a decisão agravada.

As contra-razões foram apresentadas pelos Agravados às fls. 242 a 249/TJ e 255/TJ a 276/TJ.

É o relatório.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 117741/2008 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
DIAMANTINO

VOTO

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Como anotado, trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por BANQUE CANTONALE DE GENÈVE ("BCGE") contra a r. decisão que deferiu antecipação dos efeitos da tutela em Ação de Resolução Contratual proposta pelo Agravado Claudino dos Santos.

A questão recursal cinge-se apenas na análise do acerto ou desacerto da decisão recorrida, sob pena de adentrarmos no *meritum causae*. Para tanto, basta verificarmos se a mesma aquilatou de forma correta a presença dos pressupostos legais exigidos pelo art. 273 do CPC.

Meritoriamente, cabem algumas digressões para evitar que o conhecimento parcial da questão, *nuble* o correto julgamento do Recurso.

Ao que se vê dos autos, o Agravado Claudino dos Santos firmou com a Agrenco do Brasil S/A contratos de compra e venda de soja futura, na qual se comprometeu no contrato nº 0006123-I25 referente à safra 2008/2009 (fls. 86 a 95/TJ) e no contrato nº 0006124-I25 referente a safra 2009/2010 (fls. 95 a 103/TJ) a entregar em cada um deles 720.720 Kg de soja em grãos granel, com expedição de Cédula de Produto Rural nº 0006123-I25 (fl.124 a 126/TJ) e 0006124-I25 (fl. 127 a 129/TJ) como garantia de seu cumprimento, sendo a primeira endossada ao Agravante (fl. 206 a 213/TJ).

Por sua vez, o agravado Claudino dos Santos propôs Ação de Resolução Contratual com pedido de tutela antecipada em face do Agravante e da Agrenco do Brasil S/A, a fim de alcançar a rescisão dos contratos supracitados, bem como o cancelamento das garantias ofertadas junto ao cartório de registro, além da inexigibilidade das notas promissórias a eles vinculados (fl. 56 a 82/TJ).

O MM. Juiz Singular, por sua vez, entendeu por bem deferir a antecipação dos efeitos da tutela determinando a suspensão dos efeitos dos registros do penhor

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 117741/2008 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE DIAMANTINO

e respectivo endosso, da safra 2008/2009 e 2009/2010, bem como a exigibilidade das Cédulas de Produto Rural nº 0006123-I25 e nº 0006124-I25, além das notas promissórias vinculadas aos contratos de compra e venda nº 0006123-I25 e 0006124-I25 ao argumento que:

“a) a CPR é um título causal e como não houve pagamento antecipado, o agricultor não tem a obrigação de entregar o produto, uma vez que houve desvio de finalidade;

b) as CPRs foram emitidas em garantia a contratos de compra e venda de soja;

c) presença do requisito indispensável do periculum in mora, uma vez que o autor possui um penhor censual de primeiro grau sobre toda a sua lavoura, o que o impede de procurar outra empresa para financiar sua lavoura e, assim, não poderá arcar com as despesas da própria família e, ainda, deixará de honrar seus compromissos em investimentos agrícolas.” (fls.138 a 146/TJ)

Assim, recorre o Agravante dessa decisão, alegando para tanto que a CPR nº 0006123-I25, ainda que seja título causal, foi-lhe transferida por endosso, conferindo autonomia cambial ao título, e, por conseguinte, desvinculando-o da relação original e impedindo a oposição das exceções relativas à *causa debendi* ao endossatário.

Afirma ainda que não se verifica a favor do Autor-Agravado a presença do *periculum in mora*, como afirmou a decisão atacada, tendo em vista que o mesmo não é pequeno produtor rural, conforme se pode aferir da própria quantidade de soja em questão, qual seja, o equivalente a mais de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), além de exercer sua atividade empresarial há vários anos, advindo daí grande quantidade de bens e maquinários de grande valor, a amparar a sua subsistência. Ademais, registra que o Agravado poderá exigir da empresa com quem contratou, o pagamento do preço correspondente à soja gravada com o penhor.

Prospera os argumentos do Agravante.

É cediço que a Cédula de Produto Rural é título emitido por produtores rurais, associações de produtores e cooperativas, o qual representa uma promessa de entregar,

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 117741/2008 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
DIAMANTINO

em data futura, ou seja, no vencimento da cártula, o produto rural nele indicado, nos termos dos arts. 1º e 4º, ‘*caput*’, da Lei 8929/94.

Desse modo, representa o título um compromisso, pois, de entregar uma mercadoria futura, que ainda não existe e que se formará da cultura a que se dedica o produtor rural.

Nesse diapasão, dispõe o arts. 1º e 4º, ‘*caput*’, da Lei 8.929/94:

“Art. 1º - Fica instituída a Cédula de Produto Rural - CPR, representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente consituída.”

“Art. 4º - A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto.”

Em verdade, extrai-se dos dispositivos acima, que não há mesmo como afastar a natureza cambial do título agrário instituído pela Lei 8.929/94, exata e precisamente porque a Lei assim define e determina.

Dessa forma, em razão de seu caráter cambial, a CPR possui autonomia e abstração inerente aos títulos de crédito, pois, negar a autonomia, a cartularidade e a literalidade da CPR é desnaturar o conteúdo teleológico da Lei e, sobretudo, contrariar o princípio da segurança jurídica.

Por derradeiro, oportuno anotar que a CPR, por expressa disposição legal, tem garantida a sua circulabilidade por meio do endosso (sempre completo - em preto) e da negociação em bolsas e balcões, sendo, portanto, evidenciada a abstração do título e inoportuna a discussão da *causa debendi*, pois a sua emissão independe da causa que a originou.

In casu, não há como se desconsiderar, a natureza cambial da CPR, pois tendo o Agravado Agrenco do Brasil S. A. endossado a Cédula de Produto Rural em discussão (fls. 206 a 211), passou o endossatária Banque Cantonale de Geneve (BCGE) a ser o legítimo titular dos direitos dela decorrentes, restando legalmente autorizada, pois, a praticar todos os atos necessários para obter a satisfação de seu crédito.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 117741/2008 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
DIAMANTINO

Assim, o endossatário, no caso, o banco Agravante, recebeu o direito estampado no título como se fosse um credor originário e totalmente desvinculado do negócio subjacente.

Outrossim, importante registrar, que a própria Cédula Rural previa no item 13 (fl.126/TJ) a possibilidade de a mesma ser dada em garantia pelo Credor a terceiros, ao dispor: “O emitente e o(s) Avalista (s) desde já reconhecem que a presente Cédula de Produto Rural poderá ser dada em garantia (por meio de cessão, endosso, endosso em garantia, penhor , ou qualquer outra forma prevista em lei) pela Credora a quaisquer terceiros. Manifestam o Emitente e o(s) Avalista(s), desde já, sua expressa e incondicional anuência à respectiva constituição da garantia, servindo o presente para o atendimento de todas as formalidades legais. (...)”

A propósito, também não se pode desconsiderar o fato do endosso realizado a favor do Agravante, ter contado com expressa concordância do Agravado Claudino dos Santos, que, uma vez notificado da operação, exarou o seu acordo, conforme se infere do documento de fl. 215/TJ.

Ademais, a idéia de que a emissão da CPR pressupõe a existência de um financiamento por parte do produtor rural, ou melhor, a existência de pagamento antecipado ao seu emissor, consoante sustentou a decisão singular, não encontra amparo na lei, uma vez que esta só faz referência à obrigação de entrega de produtos rurais. Por conseguinte, a alegada falta de contraprestação, não justifica a pretendida nulidade ou desvirtuamento do título.

É claro que parte da doutrina e jurisprudência, a qual não comungo, entende que o credor deva adiantar o capital antes que o produtor dê início ao plantio, uma vez que a CPR foi criada como fonte alternativa para capitalizar a produção agropecuária, fomentando o agronegócio em função da escassez de recursos para aplicação no crédito rural. Entretanto, esse requisito não é exigido pela legislação pertinente. Logo, ao emitir a CPR, o produtor pode receber pelo produto nela descrito de forma antecipada ou postergá-la para a entrega do produto, sem que isso encontre óbice legal na legislação de regência.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 117741/2008 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
DIAMANTINO

Para corroborar este entendimento, transcrevo excerto do voto proferido pelo Excelentíssimo Des. José Ferreira Leite no julgamento do Recurso de Apelação Cível nº 26959/02, *verbis*:

“No que concerne à inexistência de contraprestação, algumas considerações se fazem necessárias. Em princípio, a CPR é cártula representativa de promessa de entrega de produtos rurais, emitidos unilateralmente, sem previsão de contraprestação por parte do beneficiário.

(...) embora a CPR tenha por objetivo disponibilizar financiamento à produção rural, nada impede que este financiamento efetive-se por meio do fornecimento dos insumos agrícolas utilizados no cultivo. Ademais, a idéia de que a emissão da CPR pressupõe negócio de compra e venda da produção, consoante argumenta o apelante, não encontra amparo em lei, uma vez que esta só faz referência à obrigação de entrega de produtos rurais, firmando, dessa forma, o caráter abstrato do título.”

Ainda nesse sentido trago a colação as seguintes jurisprudências deste Sodalício:

“APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO CONTRATUAL - CONTRATO COMPRA E VENDA DE SOJA COM PREÇO PRÉ-ESTABELECIDO VINCULADO A CÉDULA DE PRODUTO RURAL - VARIAÇÃO CAMBIAL - FATOS SUPERVENIENTES, PREVISÍVEIS E EXTRAORDINÁRIOS - ONEROSIDADE EXCESSIVA - TEORIA DA IMPREVISÃO - ART. 478 DO CPC - INCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

(..)

A ausência de pagamento antecipado do produto pelo contratante/comprador não retira a validade, nem deturpa a finalidade da Cédula de Produto Rural - CPR, porquanto não há qualquer obrigatoriedade nesse sentido na Lei nº 8.929/94.” (RAC nº 54225/2008 - 4ª Câmara Cível - DJ 4-8-2008)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGADA NULIDADE DOS TÍTULOS - NÃO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 117741/2008 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
DIAMANTINO

COMPROVADO O PAGAMENTO ANTECIPADO DO PREÇO AO AGRICULTOR - DESCABIMENTO - FORNECIMENTO DE INSUMOS AGRÍCOLAS - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

A cédula de Produto Rural representa promessa de entrega de produtos rurais e se trata de título líquido, certo e exigível, não podendo a execução ser abortada sob o argumento de ser nulo o referido título porque não comprovado o pagamento antecipado do preço ao agricultor.” (RAI nº 75178/2008 - 1ª Câmara Cível - DJ 15-12-2008)

Sobre o tema leciona **Arnoldo Wald**, em seus apontamentos constantes na Revista Forense, Volume 374, senão vejamos:

“Como expusemos quando do exame da disciplina jurídica da CPR e do direito aplicável à matéria, a lei que criou esse título que representa uma promessa de entrega de produtos rurais não se reportou, em nenhum de seus artigos, ao pagamento prévio do produto a ser entregue. Nesse diploma legal, Lei nº 8.929/94 devidamente alterada pela Lei nº 10.200/2001, os seus três primeiros artigos cuidam respectivamente da instituição do título, da legitimidade para a sua emissão e dos requisitos essenciais à sua existência e ou validade. Nenhuma alusão existe ao pagamento dos produtos que deverão ser entregues ao beneficiário do título.

Sendo assim, qualquer estipulação quanto ao pagamento dos produtos, à sua forma e local e outras pactuações a ele referentes devem vir lançadas em seu texto ou fora dele, sem caráter de requisito essencial na expressa dicção do § 1º desse mesmo art. 3º da Lei 8.929/94. Não sendo requisito essencial o pagamento, tal como o reconhece a lei de regência, evidencia-se não poder ser ele exigido como pressuposto de validade da emissão da CPR, justificando-se plenamente cláusula contratual que estipule ser o pagamento devido após a entrega da mercadoria.”

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 117741/2008 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE DIAMANTINO

Logo, uma vez emitida por ente legitimado, nos termos do art. 2º da Lei 8929/94 e observados os requisitos do art. 3º do mesmo diploma, a Cédula de Produto Rural reveste-se das formalidades legais.

Nesse aspecto, vislumbra-se do documento de fls. 124 a 126/TJ e fls. 127 a 129/TJ, que os títulos foram emitidos pelo Agravado Claudino dos Santos, portanto por pessoa legitimada, enquanto produtor rural, cuja origem são os contratos de compra e venda acostados às fls. 86 a 95/TJ e fls. 96 a 103/TJ, constando do seu bojo todos os elementos essenciais para sua validade insertos no art. 3º da Lei 8929/94, quais sejam, denominação ‘Cédula de Produto Rural’, a data da entrega, nome do credor, a promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade, local e condições de entrega, data e lugar da emissão e a assinatura do emitente.

Cumpra afirmar, ainda, que a lei da CPR também prevê a possibilidade de inserir cláusulas extras ou até mesmo instrumentos à parte, como na hipótese, o Contrato de Compra e Venda com estipulações diversas (art. 3º, § 1º da Lei 8929/94), o qual permite a inclusão de qualquer outro acordo além das cláusulas previstas na própria lei como cogentes.

Com efeito, a CPR possui sistema legal próprio, que é a Lei nº 8.929/94, a qual atribui liquidez, certeza e exigibilidade à Cédula e, do mesmo modo não vedam a coexistência do título e de um contrato, permitindo também a existência do penhor sobre o produto.

Por outro lado, no que pertine ao *periculum in mora*, tenho por verificado no caso em análise, uma vez que a decisão recorrida permite ao Autor/Agravado dar livre destinação à safra de soja, que constitui a garantia dada em penhor na CPR, este, por si só, caracterizador do perigo da ocorrência de grave e irreversível lesão à Agravante

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso**, confirmando a liminar concedida à fls. 223 a 229/TJ.

É o voto.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 117741/2008 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
DIAMANTINO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (Relatora), DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (1ª Vogal convocada) e DRA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS (2ª Vogal convocada), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO, UNANIMEMENTE.**

Cuiabá, 29 de julho de 2009.

DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS -
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL
E RELATORA